



Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO IV – Nº 833 – EXTREMOZ/RN, QUARTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 730/2013, que “ dispõe sobre o atendimento de primeiros socorros nas escolas localizadas no Município de Extremoz e da outras providências”, de iniciativa da Senhora vereadora, FRANCISCA LÚCIA HON RAMALHO, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 730/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 730/2013*.

PARECER

Ocorre que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal de Extremoz que em seu artigo 34-C instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Além do mais, importa ressaltar que para que o projeto de lei que onera os cofres municipais seja sancionado é necessário que esteja devidamente previsto na lei orçamentária anual, o que não se verifica no presente caso.

Em sendo assim, decido por **VETAR** o respectivo projeto de lei por ferirem frontalmente a lei orgânica do município, instituindo praticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 26 de dezembro de 2013.

Klauss Francisco Torquato Rêgo
Prefeito Municipal

**Observação: arquivo digital do projeto de lei nº730/2013 não disponibilizado para publicação pela Câmara Municipal, apenas versão impressa.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 741 /2013, que “*Institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar e dá outras providências*”, de iniciativa do Senhor vereador, VALDEMIR CORDEIRO LOPES, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 741/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 741/2013*.

Extremoz, 26 de dezembro de 2013

PARECER

Ocorre que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal de Extremoz que em seu artigo 34-C instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Além do mais, importa ressaltar que para que o projeto de lei que onera os cofres municipais seja sancionado é necessário que esteja devidamente previsto na lei orçamentária anual, o que não se verifica no presente caso.

Em sendo assim, decido por **VETAR** o respectivo projeto de lei por ferirem frontalmente a lei orgânica do município, instituindo praticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Klauss Francisco Torquato Rêgo

Prefeito Constitucional

**Observação: arquivo digital do projeto de lei nº741/2013 não disponibilizado para publicação pela Câmara Municipal, apenas versão impressa.*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 750/2013, que "*Institui a Criação do programa pequeno agricultor nas escolas municipais da zona rural e da outras providências*", de iniciativa da Senhora vereadora, FRANCISCA LÚCIA HON RAMALHO, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 750/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 750/2013*.

PARECER

Ocorre que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal de Extremoz, em seu artigo 34-C instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Além do mais, importa ressaltar que para que o projeto de lei que onera os cofres municipais seja sancionado é necessário que esteja devidamente previsto na lei orçamentária anual, o que não se verifica no presente caso.

Em sendo assim, decido por **VETAR** o respectivo projeto de lei por ferirem frontalmente a lei orgânica do município, instituindo praticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 26 de dezembro de 2013.

Klauss Francisco Torquato Rêgo
Prefeito Municipal

**Observação: arquivo digital do projeto de lei nº750/2013 não disponibilizado para publicação pela Câmara Municipal, apenas versão impressa.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 181/2013-GP*

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO E ENQUADRAMENTO DE SERVIDORA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE ESTABILIDADE. NOS TERMOS DO ART. 19 DA ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 001/97 E ART. 2º DA LEI Nº 305/97, NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 602/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o prescrito no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição

Federal de 1988, que “os servidores públicos civis, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das Fundações Públicas em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, Ca Constituição, são considerados estáveis no serviço público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 001/97 que “estabeleceu o Regime Jurídico Único de trabalho, a todos os funcionários e servidores municipais, conforme o artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal, adotando-se o REGIME ESTATUTÁRIO;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º da Lei 305/97 expondo que as “disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais de provimento EFETIVO, COMISSÃO (confiança) e aqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do art. 19 do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Prefeito na forma do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Extremoz dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei e, prover os cargos públicos na forma da Lei;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estável no cargo de Professora a servidora **MARIA IVANDE LIRA**, matrícula nº 100340, pela sua condição de estabilidade alcançada na forma do artigo 19 da ADCT.

Art. 2º - Por ostentar estabilidade, lhes será aplicado o Regime Estatutário Municipal.

Art. 3º - Os atos individuais complementares a esse Decreto serão baixados pela autoridade competente.

Art. 4º - Os efeitos do direito do servidor retroagem a partir da sua investidura no serviço público municipal.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os atos a ele contrários.

Klauss Francisco Torquato Rêgo
Prefeito Constitucional

**Decreto republicado por correção do nome da servidora.*

SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE
EXTREMOZ
CNPJ: 08.451.643/0001-63

SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 007/2012

O Diretor-Presidente do SAAE De Extremoz/RN, torna público O Aditivo de Prazo e Valor do Contrato do Processo Licitatório Pregão Presencial Nº 007/2012.

Contratada: Francisco Vivaldo Jacome De Oliveira-EPP.
Contratante: SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Valor Aditivado: 740,00(Setecentos e Quarenta Reais).
Prazo: 31 De Dezembro De 2013 Até 31 De Dezembro De 2014.
Objeto: Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Consultoria Contábil.

ANTONIO EDER BEZERRA DE PAULA
DIRETOR-PRESIDENTE

SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 001/2013

O Diretor-Presidente Do Saae De Extremoz/RN, torna público o aditivo de prazo e valor do contrato do processo licitatório Pregão Presencial Nº 001/2013.

Contratada: JMI Comercio De Derivados De Petróleo Ltda.
Contratante: Saae-Serviço Autônomo De Água E Esgoto
Prazo: 31 De Dezembro De 2013 Até 31 De Dezembro De 2014.

Objeto: Aquisição Parcelada De Combustíveis para a frota do Saae-Extremoz/RN

ANTONIO EDER BEZERRA DE PAULA
DIRETOR-PRESIDENTE

SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 006/2013

O Diretor-Presidente do Saae De Extremoz/RN, torna público o aditivo de prazo e valor do contrato do processo Licitatório Pregão Presencial Nº 006/2013.

Contratada: Luciano Alexandre Da Silva Me.
Contratante: SAAE-Serviço Autônomo De Água E Esgoto
Prazo: 31 De Dezembro De 2013 Até 31 De Dezembro De 2014.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviço de locação de Veículo.

ANTONIO EDER BEZERRA DE PAULA
DIRETOR-PRESIDENTE

4

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA
DIRETORA GERAL